



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

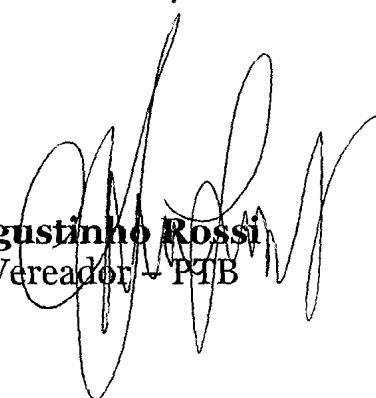
Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Agustinho Rossi – PTB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento, para o **projeto de lei nº 61/2004**, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a proteção e recuperação das matas ciliares, autoriza o Executivo Municipal estabelecer parcerias e conceder incentivos fiscais, requer seja oficiado ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Senhor **Nereu Vidal Palhano Júnior**, enviando cópia do projeto acima especificado e solicitando informar esta Casa de Leis se existem projetos que determinem a proteção e recuperação dos rios de nossa cidade e região.

A solicitação se faz para que possamos dar seguimento a tramitação regimental da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2004.


Agustinho Rossi
Vereador - PTB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Dirceu Dimas Pereira
Presidente Da Câmara Municipal De Pato Branco.

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do duto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação de emenda modificativa ao **projeto de lei nº 61/2004**, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PV, que dispõe sobre a proteção e recuperação das matas ciliares, autoriza o Executivo Municipal estabelecer parcerias e concede incentivos fiscais.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da súmula do projeto de lei nº 61/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: Dispõe sobre a proteção e recuperação das matas ciliares e autoriza o Executivo Municipal a estabelecer parcerias.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2004.

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 61/2004

O vereador Gilson Marcondes - PV, pretende, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para dispor sobre a proteção e recuperação das matas ciliares, autorizar o Executivo Municipal estabelecer parcerias e conceder incentivos fiscais.

Se aprovado o projeto referidos convênios e parcerias serão estabelecidos com os municípios de Mariópolis, Clevelândia, Honório Serpa, Vitorino, Coronel Vivida, Bom Sucesso do Sul, Itapejara do Oeste e Renascença, bem como, com a Sanepar, Copel, Cefet, instituições de ensino e outras entidades públicas e privadas, municipais, estaduais, federais e internacionais, com a finalidade de desenvolver ações de proteção e recuperação da flora, fauna e solo do município.

Encontramos mérito na matéria porque ela busca a realização de eventos que promovam a proteção e recuperação das matas ciliares de nossa cidade e região, o que é muito benéfico e importante nos dias de hoje, para toda a população pato-branquense e da região.

Sendo a matéria de interesse comum, e por encontrar-se a mesma amparada legalmente, a mesma deve seguir sua tramitação. Portanto esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 3 de dezembro de 2004.

Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente

Pedro Martins de Mello – PFL

Silvio Hasse – PDT

Vilmar Maccari – PDT
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2004

Pretende o ilustre Vereador Gilson Marcondes, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a proteção e recuperação das matas ciliares.

Segundo a proposta, o Município de Pato Branco fica autorizado a firmar convênios e parcerias com outros Municípios, órgãos públicos e entidades privadas, de âmbito municipal, estadual, federal e internacional, objetivando desenvolver ações de proteção e recuperação da flora, fauna e solo do Município, com prioridade a proteção e reflorestamento da mata ciliar do Rio Pato Branco e todos os seus afluentes, em trinta metros de cada margem, dando-se ênfase na melhoria da qualidade da água, educação ambiental, resgate histórico e cultural, e a implementação de projetos de cunho turístico.

Para melhor elucidar os vereadores a respeito da matéria, citamos ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, contida na obra Direito Municipal Brasileiro, que com muita propriedade assim se manifesta:

“Convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. A organização dos convênios não tem forma própria, mas, em geral, depende de autorização legislativa e recursos financeiros para atendimentos dos encargos assumidos no termo de cooperação.”

Quanto a necessidade de autorização legislativa para celebração de convênios o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 770-0 - MG

Ementa: Convênios. Autorização prévia das Câmaras Municipais. Inconstitucionalidade de tal exigência. Independência dos Poderes. Constituição Estadual. Autonomia dos Municípios. Comprometimento.

- O STF já reconheceu em vários julgados a inconstitucionalidade da exigência de autorização da Câmara Municipal para celebração de convênios (BDM, Janeiro/93, p. 48)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

No mesmo sentido, o STF deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-9, relativo ao artigo 54, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a competência privativa da Assembléia Legislativa para autorizar convênios celebrados pelo governo do Estado e ratificar os que, por motivo de urgência e relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados nos noventa dias após a celebração.

Quanto a essência, a proposição encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, assim estipula:

“Art. 164 – A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.”

“Art. 165 – O Município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:

- d) criação de pequenas florestas municipais;
- e) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade;”

Relativamente a forma em que se encontra disposta a proposição, entendo s.m.j mais pertinente que o enfoque deveria ser no sentido de instituir programa municipal de proteção e recuperação das matas ciliares do Rio Pato Branco, mediante o fornecimento gratuito de mudas florestais aos proprietários de áreas de preservação permanente localizadas no manancial do Rio Pato Branco, deixando por conta de regulamento e no âmbito administrativo as demais questões enunciadas no Projeto.

Por fim, recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento que certifique se há previsão orçamentária para fazer face aos objetivos propugnados na referida proposição.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Quanto a Súmula , entendo que a mesma deva ser compatível com o texto do Projeto, razão pela qual recomendo a supressão da expressão “e concede incentivos fiscais”, nela constante.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 2 de dezembro de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**DIRCEU DIMAS PEREIRA****DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 61/2004

Súmula: Dispõe sobre a proteção e recuperação das matas ciliares, autoriza o Executivo Municipal estabelecer parcerias e concede incentivos fiscais.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com os municípios de Mariópolis, Clevelândia, Honório Serpa, Vitorino, Coronel Vivida, Bom Sucesso do Sul, Itapejara do Oeste e Renascença, bem como com a Sanepar, Copel, Cefet, instituições de ensino e outras entidades públicas e privadas, municipais, estaduais, federais e internacionais, com a finalidade de desenvolver ações de proteção e recuperação da flora, fauna e solo do município.

Parágrafo Único. Nos contratos estabelecidos deverá ser dada prioridade a ações de proteção e reflorestamento da mata ciliar do Rio Pato Branco e todos os seus afluentes, em 30 (trinta) metros de cada margem, dando-se ênfase na melhoria de qualidade da água, educação ambiental, resgate histórico e cultural, e a implementação de projetos de cunho turístico.

Art. 2º Para implementar os objetivos constantes desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer mudas florestais aos produtores que possuam áreas de preservações permanentes localizadas no manancial do Rio Pato Branco, desde as nascentes até a foz.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar, dentro de 90 (noventa) dias, mapas de caracterização de uso do solo nas áreas de preservação permanente, em ambiente corel draw, em três dimensões, sobrepondo o mapa de divisão geográfica-política do município, bem como, no mesmo prazo, realizar o cadastramento de todos os proprietários de imóveis rurais confrontantes com o Rio Pato Branco, estabelecendo quais são os pontos críticos relativos ao não cumprimento de leis estaduais e federais, especialmente no que se refere à poluição das águas com agrotóxicos, dejetos, assoreamento, pocilgas e esterqueiras.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de junho de 2004.

**Gilson Marcondes – Vereador PV
PROPONENTE**